

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Reconhecimento do estágio profissional de advocacia e exercício da função de estagiário exercido na Defensoria Pública de outros entes federais como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade. Art. 82-A da Lei Complementar Estadual nº 988/06.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP, com sede nesta Capital na Praça Manuel da Nóbrega, nº 16 – 6º andar – CEP 01015-010, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que ao final subscrevem informar e requerer o quanto segue.

1. DO PARECER AJ N. 283/2024

1.1. Aos 13 de agosto de 2024, a Defensoria Pública-Geral publicou decisão acolhendo a integralidade do Parecer AJ n. 283/2024 o qual reconheceu a *“necessidade da atualização do entendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo acerca da contagem de tempo de serviço prestado de forma pretérita por defensores e servidores, especialmente junto a outros órgãos e instituições inclusive de outros entes da federação”*.

1.2. A alteração do entendimento se deu diante de um novo cenário

jurisprudencial e jurídico-normativo após a edição da LC n. 1.366/2021, especialmente pelas decisões proferidas na ADI n. 7303/DF e na ADI n. 7314/SP, julgadas em junho de 2024 e novembro de 2023, respectivamente.

1.3. No primeiro caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu por julgar *“procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão no serviço público da União, no serviço público em geral contida no art. 37, § 1º; da expressão no serviço público da União, no serviço público em geral contida no art. 82, § 1º; e da expressão no serviço público do Estado, no serviço público em geral contida no art. 121, parágrafo único, todas da Lei Complementar federal 80/1994; assim como do art. 53, § 3º, III e IV, da Lei Complementar 828/2010, e do art. 4º, III e IV, da Lei Ordinária 3.246/2003, ambas do Distrito Federal”*.

1.4. Já na segunda ação, relacionada mais especificamente à legislação do Estado de São Paulo, o STF declarou *a inconstitucionalidade “das expressões o mais antigo no serviço público e no serviço público contidas, respectivamente, no art. 109, parágrafo único, e no art. 115, § 1º, da Lei Complementar n. 988, de 9 de janeiro de 2006, ambos os dispositivos na redação dada pela Lei Complementar n. 1.366, de 23 de dezembro de 2021, do Estado de São Paulo, com eficácia ex nunc”*.

1.5. E, posteriormente, a decisão supra foi complementada em decisão de embargos de declaração, a qual declarou a *“inconstitucionalidade por arrastamento da expressão ‘bem como aquele computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade’ constante do § 1º do art. 115 da Lei Complementar n. 988, de 9 de janeiro de 2006, na redação dada pela Lei Complementar n. 1.366, de 23 de dezembro de 2021, ambas do Estado de São Paulo”*.

1.6. Veja-se que tal movimentação na Colenda Corte decorreu da necessária definição de que cabe a União estabelecer normas gerais para a organização das Defensorias Públicas Estaduais e, por conseguinte, as regras locais violaram o princípio da isonomia ao privilegiar àqueles que desempenharam cargos no Estado de São Paulo, em prejuízo daqueles que tenham atuado no serviço público federal, municipal ou em outros Estados da Federação.

1.7. Desta feita, o Parecer AJ n. 283/2024 sintetizou as conclusões acerca das

averbações de tempo de serviço do seguinte modo:

- a) É cabível a averbação de tempo de serviço público na função de Defensor Público, para os fins do disposto nos arts. 146 dos arts. 12 e 13 das Disposições Transitórias da LC nº 988/2006;
- b) É cabível a averbação de tempo de serviço público, na categoria de advocacia, nos moldes do disposto no art. 6º, caput, da LC nº 1.366/2021, com as limitações ali previstas quanto ao limite temporal;
- c) É cabível a averbação de tempo de serviço público prestado a outros entes federativos para os fins do disposto nos arts. 12 e 13 das Disposições Transitórias da LC nº 988/2006, não lhes sendo extensivo o direito previsto no art. 146 da LC nº 988/2006;
- d) Para os casos em que for possível a contagem remanescente, esta poderá ser realizada com fundamento nos critérios supra, sem que se admita, de qualquer forma, a sobreposição de períodos de contagem;
- e) A avaliação quanto aos efeitos ora trazidos dependerá de ratificação das informações prestadas pelos solicitantes, devendo-se, ainda, observar, nos casos em que cabível a contagem para fins do disposto no art. 146 da LC nº 988/2006, a necessidade de juntada de certidão na qual conste expressamente informação do ente de origem quanto a eventual interrupção de contagem, gozo ou indenização de licença-prêmio no cargo anterior.

1.8. Assim, considerando a clara existência de correlação temática com a nova posição da Administração e o pedido realizado pela APADEP no ano de 2022 visando a averbação do tempo de estágio prestado pelos Defensores Públicos, rejeitado pelo Parecer AJ n. 78/2022, essencial a revisão do ato, nos termos da fundamentação a seguir.

2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE ESTÁGIO NA DEFENSORIA PÚBLICA PARA TODOS OS FINS, EXCETO APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ART. 82-A, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 988/06

2.1. A Lei Complementar Estadual n. 988/06, a qual regula o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público de São Paulo, prevê em seu artigo 82-A, incluído pela LCE nº 1.366/21, que o exercício da **função de estagiário** será computado como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade:

Artigo 82-A - O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins, exceto para aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - O estágio de direito prestado na extinta Procuradoria de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado será igualmente considerado para os fins do “caput”.

2.2. Nos termos do mencionado dispositivo, o Defensor Público do Estado de São Paulo que exerceu a função de estagiário na Defensoria Pública, inclusive em outros entes, ou na forma de estágio profissional de advocacia poderá computar o tempo de estágio como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade.

3. DO ALCANCE DO ARTIGO 82-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 988/06. EXERCÍCIO DE ESTÁGIO PROFISSIONAL DE ADVOCACIA E ESTÁGIO NA DEFENSORIA PÚBLICA DE OUTROS ENTES FEDERAIS

3.1. O artigo 82-A da Lei Complementar Estadual n. 988/06 é claro ao reconhecer que o Defensor Público que exerceu função de estagiário terá computado o período de estágio como tempo de serviço público para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade.

3.2. Observa-se que o legislador não fez qualquer restrição ou distinção com relação ao âmbito federal da Defensoria Pública em que houve o exercício da função de estágio para o cômputo do tempo de serviço público, ou seja, para averbação do tempo de estágio como tempo de serviço público, basta que o Defensor Público tenha exercido a função de estagiário na Defensoria Pública.

3.3. Do mesmo modo, a legislação também não estabeleceu qualquer obstáculo para o reconhecimento do tempo exercido como estágio profissional de advocacia, regulamentado pelo artigo 9º¹ do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do

¹ Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

Brasil (Lei n. 8.909/1994) e Provimento n. 217/2023 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e

3.4. Ora, a falta de restrição/distinção do tipo de estágio pelo legislador foi proposital, na medida em que havendo comprovação do vínculo, seja com a Defensoria Pública ou com a entidade conveniada a OAB, deve ser reconhecido o período de exercício para todos os fins, exceto para aposentadoria e disponibilidade.

3.5. Neste ponto, deve-se observar que o Parecer n. 283/2024, ao reconhecer a contagem de tempo de serviço prestado de forma pretérita por defensores e servidores, **em especial junto a outros órgão e instituições inclusive de outros entes da federação**, utilizou como base a característica fundamental da Defensoria Pública, quais sejam, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, conforme trecho abaixo reproduzido:

O caráter uno da Defensoria Pública neutraliza restrições administrativas tendentes a minorar tal natureza de índole constitucional, tanto o é que o art. 14, § 1º, da LC nº 80/1994 permite à Defensoria Pública da União firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição da Justiça Federal e suas especializações, visando

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

assegurar o desempenho das funções que lhe são conferidas. Dessa nova estrutura principiológica fundante decorre que a carreira de Defensor Público é uma e, portanto, nacional, de modo que quaisquer interpretações que visem a suprimir direitos, notadamente aqueles oriundos do próprio exercício da respectiva função, como os efeitos da averbação de tempo ora em apreço, merecem um olhar especial do intérprete.

Como temos afirmado, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de referendar as normas jurídicas em questão, como se verifica no Habeas Corpus Coletivo nº 188.820/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin: “a Defensoria Pública é instituição una e indivisível (...) Logo, as Defensorias locais e federal desempenham as mesmas funções institucionais e a sua separação em ramos distintos justifica-se principalmente para melhor cumprirem a sua destinação constitucional. Em virtude dessa unidade funcional, revela-se possível a atuação conjunta e complementar das Defensorias Públicas”.

No tema específico de vantagens pecuniárias e previdenciárias, para além da indigitada Súmula nº 567, do STF, no Recurso Extraordinário 650.851, o Excelso Tribunal afirmou que “lei local não pode impor restrições” a esse direito à contagem de tempo.

Logo, os efeitos decorrentes da averbação do tempo de membros ou servidores que já exerciam a função de Defensor Público, isto é, que já compunham a carreira una e nacional da Defensoria Pública, não devem, a nosso aviso, sofrer quaisquer restrições advindas da “lei local”, no caso, a distinção conferida no artigo 76, entre seu caput e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis paulista), de aplicação subsidiária, como já explicitado no próprio Parecer AJ nº 50/2022, ressaltando-se que os artigos 12 e 13 da ADCT da LC nº 988/2006 não estabelecem tal distinção entre entes federativos.

Daí a se concluir, portanto, com fundamento nas alterações normativas e precedentes sob análise, que o tempo de serviço público prestado na condição de Defensor Público da União ou de outros Estados, por força do disposto no art. 134, §4º, da Constituição da República, dos arts. 2º e 3º da LC nº 80/1994 e como decorrência lógica e inexorável da ratio decidendi incorporada pelo STF na ADI nº 7314/SP, há de ser contabilizado para todos os fins.

3.6. E, ainda, ressaltou que a interpretação dada a Lei Complementar n. 1.366/2021 criou discrepâncias entre os Defensores, devendo-se mencionar o seguinte trecho:

Com a possibilidade de averbação do tempo de advocacia introduzida pela

LC nº 1.366/2021, agravou-se a disparidade de tratamento, admitindo-se contagem de tempo de serviço público a Defensores e membros oriundos da advocacia privada ao mesmo tempo em que permaneceu, até então, a negativa de contagem, para outros efeitos além da antiguidade, aposentadoria e disponibilidade, para membros e servidores com tempo de serviço efetivamente prestado a outros entes federativos.

A incongruência manifesta-se, por exemplo, na admissão de contagem de tempo de serviço público laborado junto à iniciativa privada (como a advocacia privada) para adicional de tempo de serviço, licença-prêmio e sexta-parte, com simultânea recusa à contagem de tempo, para os mesmos fins, ao tempo de serviço prestado na condição de Defensor Público, advogado público ou qualquer outra função efetivamente pública prestada junto à administração direta ou indireta da União, de outros Estados e/ou dos Municípios.

3.7. Desta feita, considerando o caráter uno e nacional da Defensoria Pública e a inexistência de diferenciação na legislação de regência acerca do local de exercício da função de estagiário, nos termos do artigo 82-A da LCE n. 988/06, deve ser computado o tempo de estágio profissional de advocacia e o prestado em qualquer unidade da Defensoria Pública para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade, inclusive na hipótese da função de estagiário tiver sido desempenhada em outro ente federal.

Do entendimento do Ministério Público Paulista com relação ao tema. Protocolado 94.174/14

3.8. A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734/93), que rege os membros do órgão ministerial paulista, traz exatamente a mesma previsão em seu artigo 90:

Artigo 90 - O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins.

3.9. Diante da amplitude do dispositivo, que, de igual forma a LCE n. 988/06, não faz restrição/distinção quanto a unidade ministerial em que houve o exercício da função de estagiário, diversos membros requereram a averbação do tempo de estágio prestado no Ministério Público de outros entes da Federação para todos os fins, de forma que a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo firmou o

entendimento de que o caráter nacional e unitário do MP viabiliza o cômputo do tempo de estágio prestado em outra unidade da instituição para todos os fins:

Protocolado n. 94.174/14

1. Vem à análise o seguinte requerimento de servidor para averbação do tempo de serviço como estagiário do **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** (fls. 02).

(...)

7. Contudo, em outra ocasião, **foi autorizado o cômputo de tempo de estágio em outra unidade de Ministério Público em favor de membro do ministério Público do Estado de São Paulo à vista do caráter uno e nacional da instituição destacado pelo Supremo Tribunal Federal** (Protocolado n. 84.925/13)

8. Não há razão para **distinção do aproveitamento desse período** entre membro e servidor, **à luz do caráter uno e nacional do Ministério Público, de tal sorte que o entendimento esposado pode ser estendido.**

9. Opina-se pelo deferimento do pedido nos termos desses precedentes.

3.10. Veja que o Ministério Público Paulista autoriza o cômputo do tempo de estágio prestado em outras unidades do MP, tendo em vista o caráter uno e nacional do órgão ministerial, portanto, independente do estágio ter sido realizado no Ministério Público Paulista ou em outra Unidade de MP (em outros entes da federação), o tempo de exercício será computado para todos os fins.

Da contagem do período de prática forense (estágio profissional de advocacia)

3.11. O estágio profissional de advocacia é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática podendo eventualmente ser realizado por Bacharel em Direito pelo prazo máximo de 02 (dois) anos após a colação de grau no respectivo curso de graduação, desde que exercido nas unidades devidamente credenciadas perante os Conselhos Seccionais da OAB.

3.12. No que tange ao reconhecimento do tempo de estágio junto a OAB, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já analisou a questão.

3.13. Na ação, o autor é Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro e, antes do

ingresso na carreira, exerceu a advocacia privada e o estágio profissional de advocacia, ambos regularmente averbados em sua folha funcional.

3.14. No julgamento, em que pese a improcedência do pedido, uma vez que a pretensão era a averbação de tempo exercido em concomitância (Defensoria Pública e estágio oficial na OAB), verifica-se ponto de interesse e relevância ao presente pedido administrativo, qual seja, o reconhecimento pela Defensoria do estágio profissional de advocacia, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO OFICIAL NA OAB/RJ, DPGE/RJ E MONITORIA NA UFFRJ. PERÍODOS CONCOMITANTES Á PERÍODO JÁ AVERBADO. INDEFERIMENTO ANTE A NÃO CUMULATIVIDADE E AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Tendo sido averbado o tempo de estágio oficial na OAB/RJ**, e sendo este concomitante com o aquele proveniente do estágio da DPGERJ, que se pretende a averbação, inexistente o alegado direito líquido e certo à averbação, uma vez que é vedada a cumulatividade. Impossibilidade de averbação do tempo de serviço de monitoria, vez que se trata de atividade de caráter acadêmico, sem vínculo empregatício em que não foram recolhidas as necessárias contribuições previdenciárias. Conhecimento e denegação da segurança.

(TJ-RJ - MS: 00342064520178190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 19/09/2017, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

3.15. Desta feita, do precedente acima citado, verifica-se que o tempo de estágio profissional de advocacia é reconhecido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o que denota a necessidade de reavaliação da temática em atenção ao princípio da unidade da Defensoria Pública.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

4.1. Conclui-se que o artigo 82-A da Lei Complementar Estadual nº 988/06,

incluído pela LCE n° 1.366/21, ao determinar o cômputo do tempo de estágio, não realizou qualquer distinção do local de exercício da atividade de suma importância para a carreira jurídica.

4.2. Pelo exposto, requer a APADEP sejam deferidos os pedidos de averbação, para todos os fins, exceto aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço de estágio prestado pelos Defensores Públicos como estágio profissional de advocacia e, também, àqueles desenvolvidos em qualquer unidade da Defensoria Pública (de qualquer ente federal) tendo em vista que: (i) o artigo 82-A da LCE n° 988/06 não faz nenhuma restrição/distinção ou, ainda, estabelece obstáculo para o reconhecimento do tempo de estágio junto a OAB ou em outras unidades da Defensoria e (ii) o caráter uno e nacional da instituição, previsto legalmente e reconhecido recentemente pelo atual Parecer AJ 283/2024 viabiliza a referida contagem de tempo, nos mesmos moldes adotados pelo Ministério Público Paulista e pela Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, nos termo acima delineados.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

José Jerônimo Nogueira de Lima
OAB/SP 272.305

Ana Claudia Scalioni Louro
OAB/SP 350.934